

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 367/93**

de 1 de Abril

O Decreto Regulamentar n.º 30/92, de 10 de Novembro, que aprova a orgânica do Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial (INETI), veio permitir a integração de funcionários do Instituto nos quadros dos organismos onde prestam serviço, em regime de requisição ou destacamento, e a consequente alteração dos respectivos quadros de pessoal.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no artigo 30.º do Decreto Regulamentar n.º 30/92, de 10 de Novembro, e nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, que seja criado no quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, constante do mapa anexo à Portaria n.º 689/86, de 18 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 878/89, de 11 de Outubro, um lugar de escritório-dactilógrafo, a extinguir quando vagar.

Ministério das Finanças.

Assinada em 5 de Março de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento.

Portaria n.º 368/93

de 1 de Abril

Considerando que se impõe actualizar o mapa I anexo à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965;

Considerando que não se justifica manter em funcionamento alguns dos postos fiscais situados nas áreas de jurisdição das Alfândegas de Lisboa e de Ponta Delgada:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 3 e no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, o seguinte:

1.º São extintos os Postos Fiscais de Fábrica de Tabacos Flor de Angra, situados na área de jurisdição da Alfândega de Ponta Delgada, e Rosmaninhal, Salvaterra do Extremo, Safara, Juromenha, Azeiteiros, Venda, Rabaça, Garducho, Granja, Datas e Ferrenha, situados na área de jurisdição da Alfândega de Lisboa.

2.º São rectificadas os mapas I e II anexos à Reforma Aduaneira, em conformidade com o disposto no número anterior.

Ministério das Finanças.

Assinada em 12 de Março de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias*, Subsecretário de Estado Adjunto da Secretaria de Estado Adjunta e do Orçamento.

Despacho Normativo n.º 48/93

Considerando que em 14 de Setembro de 1992 cessou a comissão de serviço o licenciado Armando Vicente da Silva Bernardo, à data chefe da Divisão de Realização de Sistemas Locais, da Direcção de Serviços de Desenvolvimento de Sistemas Informáticos, da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 dos mesmos artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos um lugar de técnico superior assessor principal de informática, contingente no Serviço de Informática Tributária (SIT), a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos a partir de 15 de Setembro de 1992.

Ministério das Finanças, 22 de Fevereiro de 1993. — A Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Portaria n.º 369/93**

de 1 de Abril

O artigo 73.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 79/92, de 6 de Maio, prevê a possibilidade de acesso extraordinário às categorias imediatamente superiores dos primeiros-secretários de embaixada com mais de 12 anos no serviço diplomático e aos conselheiros de embaixada com mais de 3 anos na categoria, à data da sua entrada em vigor.

Para dar execução a esse dispositivo previu-se no n.º 2 do mesmo artigo a criação dos lugares necessários nos respectivos quadros, a extinguir quando vagarem.

Considerando a necessidade de formalizar a criação desses lugares:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal diplomático previsto no quadro I, grupo de pessoal II, anexo à Portaria n.º 411/87, de 15 de Maio, é aumentado em 35 lugares na categoria de ministro plenipotenciário e em 50 lugares na categoria de conselheiro de embaixada.

2.º Os lugares criados nos termos do número anterior apenas poderão ser preenchidos pelos funcionários diplomáticos que reúnam as condições previstas no artigo 73.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 79/92, de 6 de Maio, e serão extintos à medida que vagarem.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 5 de Fevereiro de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO**Portaria n.º 370/93**

de 1 de Abril

Considerando a existência de docentes que, embora não possuindo habilitações literárias que lhes permitam ser opositores ao concurso regulado no Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, possuem habilitações profissionais bastantes para o exercício da docência nas disciplinas de Técnicas Especiais e, ainda, de outros que, entretanto, adquiriram habilitações próprias para con-

correr a diversos grupos de docência, mantendo-se todos, no entanto, contratados nas escolas em virtude da inexistência de diploma legal que defina as habilitações exigíveis para a leccionação das disciplinas de Técnicas Especiais;

Considerando que todos continuam a ser profissionais imprescindíveis ao sistema educativo, por impossibilidade da sua substituição por portadores de melhor qualificação para a docência daquelas disciplinas;

Considerando que, pelo Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro, se procedeu à estruturação da carreira do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, tendo-se previsto, expressamente, a criação de lugares dos quadros a ser preenchidos por docentes de Técnicas Especiais;

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 20.º e no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Educação, o seguinte:

1.º São criados nos quadros de pessoal docente das escolas secundárias os lugares, a extinguir quando vagarem, do grupo de Técnicas Especiais que constam do anexo I à presente portaria.

2.º Os lugares agora criados serão ocupados pelos professores que reúnam as condições referidas no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro.

3.º Para os efeitos da presente portaria, consideram-se habilitados para o grupo de docência de Técnicas Especiais os professores que, independentemente das suas habilitações literárias, preencham os requisitos de tempo e ininterruptividade de serviço docente referidos no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro.

4.º Os docentes a que se refere a presente portaria ficam vinculados à leccionação das disciplinas que actualmente ministram, sem prejuízo de lhes poder ser distribuída, nos termos e dentro dos limites legais, a leccionação de outras disciplinas para que se mostrem habilitados.

5.º Os docentes a que se refere a presente portaria não podem ser opositores ao concurso regulado pelo Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, na qualidade de professores dos quadros.

6.º As nomeações para os lugares a que se refere a presente portaria reportam todos os seus efeitos a 1 de Outubro de 1989.

Ministérios das Finanças e da Educação.

Assinada em 8 de Março de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

ANEXO I

Escola	Número de lugares
Escola Secundária de Alexandre Herculano	1
Escola Secundária de António Arroio	32
Escola Secundária de Barcelos	1
Escola Secundária de Eça de Queirós	1
Escola Secundária da Falagueira	1
Escola Secundária de Ferreira Borges	1
Escola Secundária de Francisco de Holanda	1
Escola Secundária de Garcia de Orta	1
Escola Secundária de Josefa de Óbidos	1
Escola Secundária de D. Luísa de Gusmão	2

Escola	Número de lugares
Escola Secundária de Mem Martins	1
Escola Secundária n.º 1 do Montijo	1
Escola Secundária de São João de Deus	1
Escola Secundária de Santo André	1
Escola Secundária de Soares dos Reis	6
<i>Total de lugares</i>	<i>52</i>

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 371/93

de 1 de Abril

O Decreto-Lei n.º 285/92, de 19 de Dezembro, que estabelece o regime de exercício da actividade de mediação imobiliária, determina no seu artigo 9.º, n.º 1, que as entidades mediadoras estão obrigadas a possuir seguro destinado a garantir o cumprimento das obrigações emergentes da sua actividade.

Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo, o montante e condições mínimas de seguro são fixados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 285/92, de 19 de Dezembro, o seguinte:

1.º As entidades mediadoras imobiliárias possuem obrigatoriamente um seguro, destinado a garantir a responsabilidade civil por danos causados no exercício da sua actividade, com o montante mínimo de 10 000 000\$.

2.º O contrato de seguro garante, no mínimo, o pagamento de indemnizações para ressarcimento dos danos patrimoniais causados ao cliente por acções, omissões ou incumprimento de obrigações da entidade mediadora no exercício profissional da sua actividade, ainda que se verifique a cessação dessa actividade, nos termos do número seguinte.

3.º Da apólice de seguro deve constar, expressamente, que em caso de cessação da actividade, independentemente da respectiva causa, o seguro responderá pelos danos previstos no número anterior quando causados no decurso da vigência do contrato e reclamados até um ano após a data daquela cessação.

4.º É obrigação do Conselho de Mercados de Obras Públicas e Particulares dar conhecimento à seguradora da aplicação de qualquer coima ou sanção acessória, assim como da não revalidação de licença da entidade mediadora.

5.º A apólice de seguro deve conter cláusula nos termos da qual a seguradora se obrigue a dar conhecimento ao Conselho de Mercados de Obras Públicas e Particulares da falta de pagamento de prémio, das alterações que o contrato de seguro venha a sofrer, bem como da sua resolução.

6.º O contrato de seguro pode excluir:

- a) A responsabilidade por danos decorrentes da falta de capacidade e legitimidade para contratar das pessoas que intervenham em negócios com as entidades mediadoras, quando estes factos lhes sejam dolosamente ocultados, e nos ca-